

*“Cada um vê mal ou bem conforme o olho que tem.”  
Provérbio.*

## Sumário

RECEITA FEDERAL: ENTRE A LEI E A ARRECADAÇÃO .....	2
PARA ANALISTAS, IGP-M DE JANEIRO DEVE ATINGIR 0,82% .....	3
ICMS SOBRE OPERAÇÕES DIGITAIS .....	4
NÚMERO DE EMPRESAS ABERTAS CRESCE 3% EM MG, APONTA DADOS DA JUNTA COMERCIAL .....	6
DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DESTINATÁRIOS DE NF-E DEVEM CONFIRMAR OPERAÇÃO .....	7
A RECEITA FEDERAL ALERTA SOBRE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL .....	8
SUFRAMA ESTABELECE PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO INTERNADAS .....	8
EMPRESA TERÁ DE RESPONDER POR MORTE DE AJUDANTE DE ENTREGAS QUE DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO .....	9

## RECEITA FEDERAL: ENTRE A LEI E A ARRECADAÇÃO

*Fonte: Valor Econômico.* Estudos contemporâneos apresentam duas funções primordiais dos tributos: a função arrecadatória (ou fiscal) e a função indutora (regulatória ou extrafiscal). Não há dúvidas, no entanto, que a primeira delas é a primordial, haja vista que o tributo é a “receita pública derivada” por excelência.

Embora o tributo também possa ser utilizado como medida para estimular condutas desejáveis ou desestimular condutas indesejáveis (função indutora, no sentido de induzir comportamento dos contribuintes), sua principal finalidade é proporcionar arrecadação aos cofres públicos, para que o Estado possa cumprir as suas atribuições, que, na sua maior parte, é garantir os direitos fundamentais do cidadão e da coletividade.

Nesse sentido deve ser vista a atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda responsável pela arrecadação tributária em âmbito federal. Cabe à Receita aplicar a legislação tributária de tal forma que cumpra a função de arrecadação dos tributos.

Isso não autoriza – ou justifica –, por outro lado, que a interpretação da legislação tributária deva ser sempre com vistas a propiciar a maior arrecadação possível. O tributo é sim um instituto do Estado de Direito, mas decorre de um princípio maior, qual seja, o de que não existe tributação sem o consentimento dos cidadãos-contribuintes (“non taxation without representation”, da Carta Magna de 1215). No Brasil atual, esse princípio é identificado como a legalidade (artigo 150, I da Constituição Federal).

O princípio da legalidade não se esgota na publicação da lei tributária. A legalidade exige muito mais, representa muito mais. De um lado, implica reconhecer a participação ativa, ainda que indireta, do cidadão-contribuinte na definição da política tributária. De outro, assegura a publicidade da vontade exarada pelos representantes desse mesmo cidadão-contribuinte.

Nesse sentido, é muito difícil – ou improvável – aceitar que o cidadão contribuinte tomou decisões que contrariem a sua própria vontade ou o seu próprio patrimônio. Ou, ainda pior, que tenha “emitido um cheque em branco” para as autoridades tributárias – como a Receita.

O tributo, como escrito pouco antes, é necessário ao Estado de Direito. Contudo, há limites, tanto legais quanto naturais à aplicação da legislação que o regulamenta.

Sob essa perspectiva é que devem ser lidas e observadas as inúmeras instruções normativas elaboradas pela Receita no período entre o fim de 2017 e o início de 2018. As instruções normativas são normas complementares no âmbito da legislação tributária (artigo 100, do Código Tributário Nacional - CTN) e servem para exarar o entendimento, portanto a interpretação, das autoridades fiscais sobre o sistema tributário brasileiro. Vinculam os auditores fiscais, mas não os contribuintes e os órgãos julgadores, quer administrativos (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf) quer judiciais (Poder Judiciário de uma maneira geral).

E algumas dessas instruções normativas privilegiam o controle e a arrecadação tributária em detrimento de direitos dos contribuintes, o que implica considerá-las ilegais naquilo que prejudica a vontade dos cidadãos emanadas por seus representantes no Congresso Nacional. Apenas para citar algumas: IN 1.771, IN 1.776 e IN 1.782.

Em complemento, é importante destacar que já há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a lei pode não ser em si mesma inconstitucional ou que a instrução normativa pode não ser em mesma ilegal. Mas a aplicação dessa lei ou dessa instrução normativa pode ser considerada inconstitucionalidade ou ilegalidade no caso concreto.

A observação pelo contribuinte dos termos da instrução normativa reduz drasticamente o risco de contingência tributária, é bem verdade! No entanto, é importante que o contribuinte saiba que pode discordar da interpretação dada pela Receita e deve fazê-lo sempre que a aplicação concreta da legislação tributária venha ferir direitos seus garantidos pelo sistema jurídico como um todo.

### **PARA ANALISTAS, IGP-M DE JANEIRO DEVE ATINGIR 0,82%**

*Fonte: Valor Econômico.* A inflação no atacado seguiu pressionada no primeiro mês do ano, tendência que deve persistir no primeiro trimestre, segundo economistas. Com pequena desaceleração nos produtos industriais e agrícolas, a estimativa média de 18 instituições financeiras e consultorias ouvidas pelo Valor Data aponta que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) recuou de 0,89% em dezembro para 0,82% em janeiro.

As projeções para o indicador, a ser divulgado hoje pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), vão de alta de 0,76% até 0,91%. Se confirmadas as previsões, a deflação acumulada em 12 meses pelo IGP-M vai se reduzir para -0,35%, ante -0,52% no mês anterior.

Com peso de 60% no indicador geral, o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) aumentou 0,94% este mês, depois de avançar 1,24% no dado anterior, estima Márcio Milan, da Tendências Consultoria. Tanto os itens industriais quanto agrícolas devem ter perdido fôlego, diz.

Em seus cálculos, o IPA agro deixou alta de 0,83% em dezembro e, agora, subiu 0,50%. Segundo Milan, grãos como soja, milho e feijão devem contribuir para a inflação menor. "Ainda não houve a colheita efetiva das novas safras, mas as perspectivas são positivas", comentou.

Para o IPA industrial, a perspectiva é de desaceleração menos expressiva na passagem mensal, observa o economista, de 1,37% para 1,10%. O principal impacto de baixa deve vir dos combustíveis, porque neste mês a Petrobras não concedeu reajustes significativos nos preços, afirma Milan. Na medição anterior, os combustíveis registraram alta de 12,1% ao distribuidor. Em relatório, a equipe econômica do Bradesco aponta que a inflação do atacado deve ser pressionada ainda pelo minério de ferro. No mês passado, a commodity metálica teve aumento de 9,48% no IGP-M. Para o banco, o IGPM subiu 0,77% em janeiro, taxa considerada elevada.

Responsável por 30% do IGP-M, o indicador que mede os preços no varejo deve ter ganhado fôlego em janeiro, diz Milan, da Tendências, puxado pelos alimentos. Em suas estimativas, o Índice de Preços ao Consumidor - M (IPCM) aumentou 0,45%, ante 0,30% em dezembro, mesmo com ajuda da tarifa de eletricidade, que ficou mais barata com a passagem da bandeira tarifária vermelha patamar 1 para verde. O grupo educação será outra pressão, acrescenta, uma vez que, na metodologia da FGV, os reajustes de mensalidades escolares são capturados em janeiro.

Por fim, já divulgado pela fundação, o Índice Nacional de Custo da Construção avançou de 0,14% para 0,28% na passagem mensal. A parte de mão de obra teve desaceleração, de 0,07% para 0,03%, enquanto o segmento de materiais, equipamentos e serviços ficou 0,59% mais caro. Em dezembro, a alta foi menor, de 0,22%.

## ICMS SOBRE OPERAÇÕES DIGITAIS

*Por Fábio Ramos e Caroline Zing para o Valor Econômico.* O ano se inicia com um novo e importante capítulo na tributação da era digital. No apagar das luzes de 2017, diversos Estados publicaram decretos que introduzem e disciplinam a cobrança do ICMS sobre operações com bens e mercadorias digitais, válida a partir de 1º de abril deste ano.

Desde a publicação do Convênio nº 106 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em 5 de outubro de 2017, os Estados já possuíam as "regras do jogo" acordadas entre si para tal exigência. A partir dali, cada unidade passou a se mobilizar para implementá-las em sua legislação local.

Em linhas gerais, estabeleceu-se que é contribuinte do ICMS o site ou a plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.

Quando os bens ou mercadorias digitais forem destinados ao consumidor final, o imposto deverá ser recolhido a favor do Estado (ou DF) onde estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente.

Se, por um lado, essa determinação contribui para que não se instaure uma guerra fiscal entre os Estados, a mesma preocupação não se verificou com relação à eclosão de uma guerra fiscal entre Estados e municípios.

A discussão sobre a incidência de ISS ou ICMS sobre bens digitais remete a um conflito bastante antigo envolvendo a tributação de softwares.

Em 1998, o Supremo Tribunal Federal (STF) convencionava de forma paradigmática que softwares elaborados sob encomenda estariam sujeitos ao ISS (software customizado), já que o desenvolvimento de software personalizado configuraria a prestação de um serviço, ao passo que os softwares produzidos em escala comercial, atendendo o público consumidor em geral

(software de prateleira) estariam sujeitos ao ICMS, por terem natureza de mercadoria (RE 176626/SP).

Surgiu, naquele debate, a afirmação de que "o conceito de mercadoria efetivamente não incluiu os bens incorpóreos, como os direitos em geral: mercadoria é bem corpóreo objeto de atos de comércio ou destinados a sê-lo".

É de se notar que a tecnologia avançou muito de lá para cá. Antes, os softwares eram adquiridos nas prateleiras de lojas de informática e até mesmo em supermercados. Já há algum tempo, os softwares podem ser obtidos via download nos próprios computadores dos usuários. Atualmente, uma infinidade de softwares está disponível na "nuvem", sem que sequer seja necessário o download para acessá-los.

Contudo, 20 anos mais tarde, os contribuintes ainda não possuem qualquer segurança jurídica com relação ao assunto.

No Estado de São Paulo, por exemplo, primeiramente foi revogado o dispositivo que estabelecia que a base de cálculo do imposto estadual nas operações com softwares correspondia a duas vezes o valor da mídia física. Então, foi instituída a redução da base de cálculo do ICMS para 5% do valor da operação, inclusive nos casos em que os programas de computador são transferidos por meio eletrônico, em clara estratégia para "tornar o recolhimento do ICMS competitivo com o do ISS".

Posteriormente, as autoridades fiscais se manifestaram expressamente no sentido de que o fato de atualmente os softwares serem disponibilizados em meio digital (seja por download ou streaming) não teria o condão de descaracterizar sua natureza de mercadoria, uma vez que ainda se trataria de comercialização de software pronto.

Com o recém-publicado Decreto Estadual 63.099, o Fisco paulista, acompanhado de outros Estados, consolida essas medidas e passa a exigir o ICMS sobre a circulação de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados (o decreto de SP foi publicado em 23.12.2017, os Estados do Ceará e Piauí publicaram os Decretos 32.475 e 17.572, respectivamente, em 28.12.2017; e o Estado de Goiás publicou o Decreto 9.128, em 29.12.2017. Além destes, os Estados do Amazonas (Decreto 38.370) e da Paraíba (Decreto 37.764) já haviam promovido as alterações.

Por sua vez, as autoridades fiscais municipais já vêm marcando o território da arrecadação do ISS sobre tais operações - e efetivamente arrecadando - há mais tempo.

A posição dos Fiscos municipais, em geral, é de que as operações com softwares estão sujeitas ao ISS com base no item 1.05 da Lista de Serviços (licenciamento de programas de computador). Além dessa rubrica, outras que respaldariam a incidência do ISS em operações digitais seriam os itens 1.03 (processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres")

e 1.07 (suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados).

Todo esse cenário de uma disputa que se estende por mais de duas décadas revela a necessidade urgente de uma reforma tributária, em que o consumo seja tributado de forma única, sem a dicotomia mercadoria vs serviço, que tende a ficar cada vez mais ultrapassada (o Brasil está quase isolado em termos de países que ainda têm essa sistemática).

Enquanto isso, as empresas que operam no universo digital devem optar por qual bandeira abraçar. Se a questão há de ser resolvida mais uma vez pelo Poder Judiciário (ao que tudo indica, será o caso), talvez seja pertinente antecipar a discussão e definição judicial, evitando-se aguardar que o litígio ocorra já na qualidade de passivo e com as altas penalidades impostas pela legislação fiscal.

## **NÚMERO DE EMPRESAS ABERTAS CRESCE 3% EM MG, APONTA DADOS DA JUNTA COMERCIAL**

*Fonte: Jucemg.* Em Minas Gerais, 41.043 empreendimentos abriram a portas em 2017. Os dados da Junta Comercial de MG mostram um crescimento de 3% no comparativo a 2016, quando 39.987 negócios foram abertos. Por tipo jurídico, as Limitadas (18.149) e Empresário (14.617) que mais abriram no estado. A Eireli obteve 8.032 formalizações, bem acima dos 6.866 empreendimentos de 2016. “As facilidades geradas, entre elas a simplificação no processo de abertura de empresas ajuda a explicar esses números”, avalia Lígia Xenes, diretora de Registro Empresarial da Junta Comercial. Para ela, o crescimento de negócios no estado tem como pano de fundo o reaquecimento da economia.

Apesar da crise econômica, Minas registrou queda de 21% nas extinções com 28.910 empreendimentos fechados no ano passado, contra 36.365 em 2016. As Ltdas também foram as que mais fecharam (16.248), contra 20.377 de 2016 e o tipo jurídico Empresário fechou 11.124 negócios, enquanto em 2016 foram 14.496 extinções. A Eireli apresentou 1.417 encerramentos, contra 1.163 em 2016.

Para a diretora da Jucemg, a queda nas extinções reflete a simplificação neste procedimento que, desde agosto de 2014, conta com a isenção de certidões negativas. “As extinções se avolumaram durante os últimos anos porque a legislação permitiu a conclusão do processo de encerramento sem certidão negativa. Empresas que já tinham fechado as portas, mas não tinha legalizado a baixa, correram para concluir o processo, o que explica melhor agora essa realidade”, analisa a Xenes.

Na capital mineira, os números da Jucemg apontam uma leve retração de 3% na abertura de empresas no período comparado. Em 2017, 9.055 negócios foram registrados, pouco a menos

dos 9.304 de 2016. No entanto, o número de empreendimentos fechados em Belo Horizonte apresentou queda de 15% com 6.248 extinções, o que representa 1.118 empresas a mais em funcionamento do que os 7.366 empresas fechadas em 2016.

## **DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DESTINATÁRIOS DE NF-E DEVEM CONFIRMAR OPERAÇÃO**

*Fonte: Sefaz Espírito Santo.* Distribuidores, atacadistas ou armazéns gerais situados no Espírito Santo devem ficar atentos ao cumprimento do Decreto 4174-R, de 01 de dezembro de 2017. A nova legislação incluiu no Regulamento do ICMS a obrigatoriedade da confirmação da operação comercial por parte do destinatário da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). A regra entrou em vigência no dia 01 de janeiro de 2018.

De acordo com o Decreto, os destinatários das notas fiscais eletrônicas devem se manifestar confirmando as operações, informando que elas não foram realizadas ou, ainda, que desconhecem as operações. A manifestação do destinatário deve ser realizada da mesma forma como os demais eventos da NF-e.

Para tanto, o contribuinte deve acessar o aplicativo de manifestação do destinatário, disponível para download no link <https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/manifestacao/manifestacao.asp>. A ferramenta, que é de uso nacional, permite ao contribuinte pesquisar as notas fiscais emitidas em seu nome. Ao instalar o aplicativo, o contribuinte deverá seguir os passos para emitir a sua manifestação de NF-e de forma rápida e simples. Para utilizar o aplicativo de manifestação do destinatário, a empresa deverá dispor de certificado digital tipos A1 ou A3 no padrão ICP-Brasil. Os prazos para manifestação, que variam entre 10 e 35 dias, conforme o caso, estão previstos no anexo II do ajuste SINIEF 07/2005. Em caso de descumprimento, o estabelecimento estará sujeito à multa de 5% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 50 (cinquenta) ou superior a 5 mil VRTEs por documento, conforme estabelecido no Art. 75-A, § 3.º, IX, "b", "1" da Lei 7.000/2001.

### Importância

A manifestação do destinatário é mais um avanço para o projeto nacional da NF-e, pois controla do início ao fim as operações comerciais acobertadas por NF-e. Assim, demandas como a prova do negócio, pagamentos feitos ou recebidos e origem e regularidade dos créditos do imposto têm mais uma fonte de pesquisa e prova. Da mesma forma, traz segurança ao destinatário das NF-e, uma vez que permite o conhecimento das operações e sua contestação, caso utilizem indevidamente o nome de sua empresa em operações inidôneas.

## A RECEITA FEDERAL ALERTA SOBRE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

*Fonte: Receita Federal.* Podem optar pelo Simples Nacional as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que não incorram em nenhuma das vedações previstas na Lei Complementar 123, de 2006.

### 1 – EMPRESAS EM ATIVIDADE

Para as empresas já em atividade, a solicitação de opção poderá ser feita em janeiro/2018, até o último dia útil (31/01/2018). A opção, se deferida (aceita), retroagirá a 01/01/2018.

### 2 – EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE

Para empresas em início de atividade, o prazo para solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal ou estadual, caso exigíveis), desde que não tenham decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. Quando deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

### 3 – SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO E CANCELAMENTO PELA INTERNET

A solicitação é feita somente na internet, por meio do Portal do Simples Nacional (em Simples – Serviços > Opção > Solicitação de Opção pelo Simples Nacional), sendo irretratável para todo o ano-calendário. Durante o período da opção, é permitido o cancelamento da solicitação da Opção pelo Simples Nacional, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade.

### 4 – REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS – DENTRO DO PRAZO DE OPÇÃO

Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

## SUFRAMA ESTABELECE PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO INTERNADAS

*Fonte: Suframa.* PORTARIA 49 SUFRAMA, DE 22-1-2018

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE OPERAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe foram conferidas, e CONSIDERANDO a necessidade de regularização de Notas Fiscais pendentes no sistema de internamento da Suframa que remontam ao período de 2008 a 2015 que tem congestionado o andamento das atividades e causado prejuízos às empresas que operam com os incentivos da região;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do Art. 61, da Lei 9.784/99 de 29 de janeiro de 1999, traz a possibilidade da Administração Pública agir de ofício ou a pedido, quando existir justo



receio que possa causar prejuízo de difícil ou incerta reparação;  
CONSIDERANDO que a Declaração de Ingresso, emitida pela Suframa, é o documento que comprova a regularidade da operação de ingresso para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou o Agravo em Recurso Extraordinário nº 957.650 e declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos;

CONSIDERANDO o elevado número de Notas Fiscais com o status NF-AGUARDANDO ENVIO SEFAZ-ORIGEM no sistema internamento de mercadoria nacional da Suframa, cujas mercadorias passaram pelo processo de vistoria física/documental da Autarquia;

CONSIDERANDO que o status NF-AGUARDANDO ENVIO SEFAZ-ORIGEM se refere à Notas Fiscais com chaves de acesso inseridas erroneamente no sistema, sendo, portanto, inexistentes no ambiente nacional com o número fornecido;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.001129/2016-06, resolve:

Art. 1º Aprovar a regularização das Notas Fiscais – NF e respectivos Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional – PIN que se enquadrem nas situações a seguir:

I – PINs vistoriados pela SUFRAMA cujas Notas Fiscais não estão internadas devido a Inscrição Suframa bloqueada na data de emissão da nota;

II – Notas Fiscais pendentes de internamento por falta de pagamento de TSA;

III – [Nota Fiscal](#) – NF – AGUARDANDO ENVIO SEFAZ – ORIGEM, ocasionada por erro de digitação da chave de acesso na inserção de dados no sistema.

Art. 2º O internamento das categorias de Notas Fiscais especificadas acima será realizado de ofício e de forma automática quanto aos itens “I” e “II”, e quanto ao item “III” mediante requerimento da empresa interessada conforme procedimento estipulado em Ordem de Serviço específica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **EMPRESA TERÁ DE RESPONDER POR MORTE DE AJUDANTE DE ENTREGAS QUE DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO**

*Fonte: TST Notícias.* A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Comercial de Alimentos Itamar Ltda., em Águas Lindas de Goiás (GO), a indenizar em R\$ 60 mil a família de um ajudante de entregas morto aos 18 anos após capotar o caminhão da empresa, o qual dirigia sem habilitação. A Turma afastou, porém, a condenação ao pagamento de pensão mensal a título de dano material, diante da ausência de prova de prejuízo material.

Na ação trabalhista, os pais do trabalhador disseram que a empresa sabia que ele não tinha habilitação e, ainda assim, permitiu que dirigisse o veículo. Conforme apurado, o responsável pelo caminhão teria deixado as chaves na ignição e saído para resolver problemas pessoais. O rapaz, então, decidiu fazer algumas entregas, mas acabou capotando o veículo perto de Santo Antônio do Descoberto ao tentar desviar de um cachorro que cruzou a pista.

#### **Risco**

A empresa alegou que o rapaz pegou o caminhão por conta própria, sem a autorização do responsável pelo veículo, e que, mesmo não tendo habilitação e sem que alguém tivesse determinado, teria se aventurado em conduzir o veículo e assumido, voluntariamente, o risco de se acidentar.

A Vara de Trabalho de Valparaíso (GO) acolheu o entendimento e absolveu a empresa, considerando que houve culpa exclusiva do empregado pelo acidente que o vitimou. A conclusão se baseou no boletim de ocorrência, que informou que ele estava em alta velocidade e sem cinto de segurança no momento do acidente. Segundo a sentença, as provas apontam que “o acidente foi ocasionado única e exclusivamente por culpa do falecido, que, por conta própria e sem qualquer autorização, tomou a direção do caminhão e, infelizmente, veio a se acidentar fatalmente”.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), no entanto, a empresa deveria ter tomado as medidas necessárias para garantir a segurança de seus empregados. “O responsável pelo caminhão cometeu ato inseguro ao sair para resolver assuntos particulares, deixando o caminhão com as chaves na ignição”, afirma o Regional. O fato, segundo o TRT, “contribuiu, inequivocamente, para a ocorrência do acidente que culminou com a morte do empregado”.

No mesmo recurso, o Regional também deferiu pensão mensal em decorrência de alegados danos materiais sofridos pelos pais com a perda do filho, que ajudava com seu salário nas despesas básicas do lar.

#### **Infortúnio**

No recurso ao TST, a Comercial pediu a nulidade da decisão do Regional que a condenou a pagar indenização por danos morais e materiais.

Com relação aos danos morais, o relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, disse que, diante do contexto apresentado pelo Regional, constatando a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e da conduta culposa da empregadora – seja pela negligência do motorista, seja pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho –, entende-se reconhecida a sua responsabilidade civil pelo acidente. Ainda segundo Scheuermann, os artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil preveem a responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a outrem por seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Nesse ponto, o recurso não foi conhecido.

O pensionamento mensal, porém, foi excluído da condenação. O relator observou que o TRT não amparou a decisão em qualquer prova de que o falecido efetivamente provesse o sustento financeiro dos pais, mas apenas na circunstância de a empresa não haver desconstituído a alegação deles nesse sentido. “Diferentemente dos danos morais – que prescindem de prova – os danos materiais devem restar demonstrados nos autos pela parte que os alega”, afirmou.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: [RR-946-19.2011.5.18.0241](#)

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <[noticiasfiscais@bhauditores.com.br](mailto:noticiasfiscais@bhauditores.com.br)>.